



## O INQUÉRITO POLICIAL E A LEI MARIA DA PENHA

Cintia Fontaga Pegorin<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, datada de 1994, inserida em nosso ordenamento através do decreto 1973/96, trata da situação de violência sob a qual vive grande número de mulheres na América. Os Estados signatários demonstraram a compreensão de que a violência contra a mulher é uma ofensa contra a dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Buscou-se, portanto, estimular a criação de legislações de proteção de gênero no âmbito interno dos Estados.

Surge, então, no ordenamento brasileiro a lei 11343/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal e da mencionada convenção.

Tal lei visa a assegurar à mulher condições para que exerça plenamente seus direitos fundamentais, com especial atenção conferida àquelas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, família ou ocorridas em relação íntima de afeto. Também descreve diversas medidas integradas de prevenção, procedimentos judiciais, medidas protetivas e a atuação das instituições envolvidas.

---

<sup>1</sup> Delegada de Polícia do Estado de São Paulo. E-mail: cintiafontana@gmail.com



## **1. A AUTORIDADE POLICIAL NO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Visando retirar a mulher da situação de iminente perigo, preceitua o Art. 11 da lei que, no atendimento à mulher em situação de violência, a Autoridade Policial deverá garantir proteção policial, quando necessário, com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Também deverá Encaminhar a ofendida a atendimento médico, fornecer transporte para a esta e seus dependentes, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida. Ainda, deverá acompanhá-la para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência e informá-la sobre os direitos a ela conferidos por lei.

A seguir, a lei discorre sobre as providências de matéria processual, de colheita de provas, de prazos e procedimentos a serem adotados nos casos de violência doméstica e familiar. Especialmente, determina que seja lavrado o boletim de ocorrência, procedendo-se à oitiva da vítima, tomando sua representação a termo, se apresentada. Também deverá colher todas as provas necessárias para o esclarecimento dos fatos, colher exames médicos e periciais, ouvir as partes e encaminhar os autos ao Juiz e ao Ministério Público.

Ressalte-se que o crime de Lesão Corporal praticado em caso de violência doméstica prescinde de representação, conforme Adin 4424/2012, julgada pelo plenário do STF, e súmula 542 do STJ.

Ainda nos cabe tecer comentários sobre o caráter retórico da norma. Inegável reconhecer que tal inovação legislativa traz grande avanço em toda uma forma de pensar e que ações afirmativas representam sumamente progresso. Contudo, trata-se de um modelo daquilo que é ideal, muito embora na prática, esteja um tanto distante da realidade. E a falta de estrutura do Estado impede que a lei seja aplicada em toda sua amplitude.

## **2. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**



Dispõe a lei que configura violência doméstica e familiar contra a mulher as condutas típicas descritas no ordenamento, baseadas no gênero, que culminem em morte - feminicídio - agressões físicas - lesões corporais, vias de fato, etc - ou psicológicas - calúnia, Injúria, Difamação, Ameaça etc - sofrimento sexual - estupro, atentado violento ao pudor etc - ou dano moral ou patrimonial - crimes contra o patrimônio. Assim, as medidas protetivas tratam-se de medidas cautelares, que visam a proteção da mulher neste sentido.

Após tomar conhecimento do fato criminoso, a Autoridade Policial oferecerá as medidas protetivas disponíveis e, dentre elas, a mulher optará por aquelas que entender mais adequadas à sua situação pessoal. Poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Serão concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. São elas as previstas no art. 22 que assim dispõe:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

### **3. O INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Embora a lei 11343/2006 não tipifique condutas, traz diversas previsões acerca de medidas de proteção à vítima de violência doméstica. Contudo, observando-se o cotidiano policial, estatisticamente temos que a maioria das ocorrências de



violência doméstica gira em torno dos crimes de Lesão Corporal, Injúria e Ameaça. Há inúmeras outras condutas passíveis de serem praticadas contra a mulher vítima, mas o que mais se observa é que na esfera familiar, ao largo das vistas da sociedade, são proferidas ofensas, ameaças de toda sorte e desferidas agressões físicas. Também é comum, no dia-a-dia de um plantão policial, frente à ampla divulgação dos direitos da mulher e dos mecanismos à disposição desta, que a notícia-crime venha acompanhada do pedido de medidas protetivas. Será necessária a instauração de inquérito policial, ao qual será anexado o pedido de medidas protetivas, consubstanciado em caderno de autuação independente.

A instauração dependerá, nos crimes de ação penal privada, de requerimento da ofendida, cientificando-se esta da necessidade da oferta tempestiva de queixa-crime junto ao Fórum criminal da comarca. Em casos de Ação Penal Pública condicionada, dependerá de representação.

O rito da cautelar segue prazos próprios, previstos na lei especial e o inquérito policial continua se baseando nas regras de direito processual. A cautelar será apreciada judicialmente em ritmo acelerado, visando salvaguardar a incolumidade física da vítima.

Salienta-se que a ante a queixa da vítima, a Autoridade cuida de preservar sua segurança, encaminhando-a a abrigo, se necessário, até que se obtenha o provimento jurisdicional do pedido cautelar feito.

Já o inquérito, embora também requeira celeridade, é procedimento investigatório, de produção de conhecimento, e necessitará, em sua instrução, da juntada de laudos, oitiva das testemunhas, se possível, e outras diligências que possibilitem a oferta de um ótimo conjunto probatório.

Desta feita, muitas vezes, após a apreciação da medida protetiva, o inquérito ainda não chegou ao seu deslinde, requerendo-se concessão de novo prazo.

Neste lapso temporal, em incontável número de vezes, a vítima se dirige à Delegacia a fim de retratar-se da representação / requerimento ofertados. Certo é que hoje a lei impede que a vítima de lesões corporais se retrate. Em nosso entendimento, bem agiu o legislador, no sentido de evitar que o agressor se livre impune, beneficiando-se eventualmente de uma situação de hipossuficiência da vítima. Aqui



cabe citar trecho do RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Deixar-se ao encargo da vítima a decisão sobre a deflagração da persecução penal, representa, em última análise, reduzir ou negar eficácia dos propósitos protetivos da norma legal, um verdadeiro retrocesso, ao se restabelecer o estado de ineficácia por vezes verificado sob a égide da Lei 9.009/95; deixar de considerar que o temor, a ameaça, a dependência econômica e a pressão psicológica retiram da vítima da afronta a sua autonomia decisória é o mesmo que imaginar que a mulher agredida no ambiente doméstico seria tão heróica, tão destemida e dotada de tanta coragem pessoal que poderia superar esses inegáveis fatores inibidores da sua decisão de representar contra o seu agressor.

Por este motivo, é papel importante da Autoridade Policial explicitar previamente à agredida, em linguagem acessível, além dos dispositivos legais de proteção disponíveis, de igual maneira, todas as implicações futuras que o uso destes dispositivos vai gerar. Deverá a mulher estar ciente de que uma vez iniciado o procedimento, este culminará em processo criminal contra o agressor.

Contudo, é bastante usual que, inobstante clara orientação, a mulher retorne arrependida, e, imbuída de sentimento pela união da família, em detrimento da necessidade de levar a efeito o processo, a fim de que a lei atinja seu mister, queira que o processo tenha fim. Isso ocorre mesmo que já tenha obtido acompanhamento multidisciplinar para prevenção de futuras agressões.

Diante deste quadro, deve a Autoridade Policial perquirir os motivos que levaram a vítima à retratação. Embora não lhe caiba estabelecer juízo de valor acerca de circunstância particulares do relacionamento, deve o Delegado de Polícia apurar se o ato é totalmente espontâneo e livre de qualquer coação por parte do agressor. Perscrutadas as condições em que foi exarada a retratação, em sendo legítimo o ato, a vítima é livre para fazê-lo visto que somente esta pode valorar se a desistência do processo é meio para reestabelecer a harmonia familiar.

Como já explanado, impossível será fazê-lo quando houver ofensa a integridade física da vítima. Entretanto, acerca dos outros crimes já mencionados, há, inclusive a previsão do Art. 16 da lei “Maria da Penha”, de cabimento da retratação, que somente terá efeito quando feita em Juízo. Embora conhecedor da lei, o Delegado de Polícia, muitas vezes traz para si esta função e acaba reduzindo a termo a retratação da vítima, cientificando-a de que o ato apenas terá validade, no plano da

eficácia, quando levado a efeito em Juízo. Assim, após audiência referente ao mencionado Art. 16, o inquérito pode ser arquivado, ausentes as condições de procedibilidade.

#### 4. OS AUMENTOS DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA E A POSTURA RETICENTE DA VÍTIMA

A Lei 11.340/06 traz inequívocos indicativos do intuito de conferir maior rigor ao tratamento da violência doméstica e familiar. Porém, não são raras as vezes em que a violência ocorrida é minimizada, quer seja pelo círculo social a que pertence a vítima, quer seja até mesmo pelos aparelhos públicos por ela buscados.

Observa-se no Mapa de Violência 2015<sup>2</sup> que os índices de feminicídio continuam mantêm-se bastante expressivos:

Município	UF	População Média	Homicídio de mulheres				
			2009	2010	2011	2012	2013
São Paulo	SP	5.957.835	168	165	123	149	164
São Bernardo do Campo	SP	398.311	9	5	4	8	4
Mogi das Cruzes	SP	201.187	4	8	7	6	5
Sorocaba	SP	303.262	8	12	10	6	9

Se de um lado criou-se todo um aparato assistencial para conter o crescimento deste cenário de violência, de outro ainda persiste a minimização, além uma postura reticente da vítima, que se vê em grande número de casos.

Assim, lançamos mão de estudos em outras áreas do conhecimento, capazes de ilustrar, estatisticamente, os motivos da desta forma de agir. Cabe mencionar trecho do Artigo “Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor?”, datado de 02/07/2014 de autoria de Valéria Diez Scarance Fernandes:

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php)>. Acesso em: 9 mar. 2017.



Um primeiro aspecto a ser salientado é o de que a retratação é um fenômeno mundial. Não só as mulheres brasileiras se retratam, mas também as africanas, asiáticas, inglesas e americanas. A retratação não decorre de cultura ou origem, mas de outros fatores que escapam ao âmbito jurídico. Vários fatores conduzem ao silêncio da mulher: vergonha da exposição da vida privada, crença na mudança do parceiro (na fase de lua de mel), inversão da culpa, revitimização e medo de reviver o trauma. A crença da mudança do parceiro normalmente ocorre na fase da “lua de mel” do ciclo da violência. Esse ciclo foi desenvolvido por Lenore Walker, americana que entrevistou 1500 mulheres vítimas e descobriu que a violência ocorre de uma forma cíclica, em fases que se repetem continuamente. Inicialmente, foram apontadas quatro fases, mas a doutrina atual menciona três fases: tensão, explosão e lua de mel. Na primeira fase, o homem demonstra irritabilidade e comportamento instável, mas a vítima acredita que conseguirá controlá-lo com sua postura obediente e compreensiva. Na segunda fase, o homem perde o controle e pratica violência. É o momento dos socos, puxões de cabelo, chutes, estupro e outros atos de agressão. A vítima se sente impotente em controlar o parceiro. Na terceira fase, conhecida como “lua de mel”, há a reconciliação do casal. O agressor muda seu comportamento. Estudiosos dizem que não se trata de um “fingimento”, mas de uma mudança real e temporária. Torna-se atencioso, respeitoso, abandona álcool e drogas. Mas a transformação é passageira, pois sem a modificação de padrões internos o agressor voltará a praticar violência com intensidade crescente. Normalmente, a vítima retorna ao silêncio e muda seu depoimento na fase de “lua de mel”, pois acredita na mudança do parceiro. A frase “dessa vez, ele aprendeu a lição” reflete a esperança da vítima. (...) Além disso, a repetição do ciclo conduz à impossibilidade de reação, o que se denomina de Síndrome do Desamparo Aprendido. Experiências com animais revelaram que a repetição de atos de violência pode acionar no cérebro um mecanismo inibidor da reação. Descobriu-se que com as mulheres vítimas de violência acontece o mesmo fenômeno: a repetição da violência inibe a reação. Por isso as vítimas de feminicídio morrem sem esboçar reação, inertes e indefesas (Os experimentos realizados por H. Laborit com ratas e Seligman com cachorros, bem como a teoria learned helplessness - impotência aprendida - são referidos por Marie-France Hirigoyen, Op. cit, p. 80).

É certo que, muitas vezes, quem obsta a primordial finalidade da lei e de seus operadores é a própria vítima. Porém, o que se deve ter em mente é que o feminicídio ocorre mesmo assim e dá diversos sinais após diversos sinais. A vítima acaba se reconciliando com seu parceiro porque desconhece o risco de morte e porque acaba não conseguindo reagir e utilizar-se das ferramentas à disposição. Por isso, deve ser ouvida, acolhida e encaminhada.

O Delegado de Polícia deve ter em mente que a narrativa da vítima de violência doméstica traz consigo uma carga psicológica que envolve não só o fato típico, mas outras questões a serem consideradas, tais como o ambiente viciado em que a mulher está inserida, questões sociais, financeiras e outras das mais diversas

ordens. Embora a verdade não se desnude de plano, cabe ao primeiro garantidor dos direitos promover a proteção da vítima em seu aspecto mais abrangente, ciente de que a contenda se dá contra não apenas aquele agressor, mas sim contra toda uma cultura de submissão.

Destarte, faz-se necessária modificação dos paradigmas do agressor, já que há indicativos de que a vítima permanecerá com ele. Ainda que não permaneça, apenas segregá-lo do convívio com a sociedade, temporariamente, diga-se, não resolverá o problema, pois não é raro que o agressor volte a praticar atos e violência doméstica, ainda que com outras vítimas. Tal modificação se opera acionando os demais equipamentos públicos de atendimento psicológico e social à disposição, embora dependa principalmente da conscientização do indivíduo. Vale ressaltar que um sem número de queixas tem como gatilho o alcoolismo, tema que requer maior atenção do poder público.

## **5. O DELEGADO DE POLÍCIA E A MEDIAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA**

Atualmente, com o surgimento de novos estudos sobre prevenção e a atuação da polícia, o que se tem visto é uma tendência de reorganização dos entes estatais. Nesta nova prevenção, presente nos estudos de criminologia, o debate da segurança pública está sendo levado para além dos marcos da penalidade. Vem sendo vista uma maior interação entre a polícia e outros órgãos públicos, os quais, agindo em conjunto, trazem maior efetividade para a solução das contendas. Investe-se na identificação do problema para solucionar sua origem, ao invés de apenas reagir aos sintomas. Assim, tem-se que a Polícia pode atuar antes da ocorrência do crime, deixando de ser acionada apenas frente o fato típico, a fim de evitar que novos crimes aconteçam.

Dentro deste cenário, vendo sua atuação frustrada pela ausência da condição de procedibilidade, resta ao Delegado de Polícia utilizar o Inquérito Policial que antes



apurava crime ocorrido em situação de violência doméstica, como instrumento de prevenção.

Embora tenha condições de concluir o feito, é cabível acionamento do agressor mesmo após a retratação da vítima. Será ele orientado sobre as consequências inerentes aos atos já praticados, bem como sobre os atos futuros, sendo-lhe dada a palavra, a fim de que forneça sua versão sobre os fatos, não mais com enfoque criminal.

Trazido à presença do Estado e lhe sendo dada oportunidade de se manifestar, nota-se que o agressor traz suas próprias demandas ao processo, as quais, muitas vezes, tem mais caráter médico, psicológico, social e cultural do que efetivamente criminal. Assim, podem ser feitos encaminhamentos ao CAPS, para auxílio no tratamento de alcoolismo, a programas de emprego, para acompanhamento psicológico, etc.

Além de agregar suas demandas, o agressor nota a efetividade da ação estatal e espera-se que desta forma, o objetivo de coibir novos atos de violência seja atingido, não a curto, mas a longo prazo.

Assim, embora no aspecto criminal não tenhamos obtido o sucesso necessário, os esforços envidados podem se reverter em favor da própria polícia sob forma de melhores números, diminuindo-se a sensação de frustração, e principalmente, reverte-se em favor de toda sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 8. ed. Editora Impetus, 2013.

DIAS NETO, Theodomiro. *Segurança urbana: o modelo da nova prevenção*. São Pulo: RT, 2005.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor?*. CARTA FORENSE, 2 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor/13967>>. Acesso em: 9 mar. 2017.



NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 9. ed. Editora Forense, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual de Criminologia*. 3. ed. Saraiva. São Paulo, 2013.